



PROCESSO : 10.053-6/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL : JAMAR DA SILVA LIMA
JOSÉ FAUSTINO LOBO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 6.914/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. RATIFICAÇÃO *IN TOTUM* DO PARECER Nº 6.094/2013.

Retornam os autos acerca das **contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia**, referentes ao **exercício financeiro de 2012**, de responsabilidade dos gestores **Srs. JAMAR DA SILVA LIMA**, período de **01.01.12 a 31.07.2012** e a partir de **01.11.2012** e **JOSÉ FAUSTINO LOBO**, **01.08.2012 a 31.10.2012**.

Cumpre salientar, que este Ministério Público de Contas já se manifestou acerca das presentes contas anuais de gestão do exercício 2012, através da emissão do Parecer nº 6.094/2013, constante nas fls. 2401/2445-TCE, no sentido do julgamento pela irregularidade, com condenação de ressarcimento ao erário, aplicação de multa, alerta, advertência, encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e representação ao INSS.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas em virtude do despacho de fls. 2445, que determinou o retorno dos autos a Secretaria de Controle Externo competente, para que fosse revista a ordem das irregularidades, tendo em



vista a contradição constatada pelo Conselheiro Relator entre a numeração das irregularidades constantes no relatório técnico preliminar (fls. 1250/1388-TCE), e a numeração apresentada no relatório técnico de defesa (fls. 2.220/2.323), sugerindo a manutenção da ordem constante do relatório técnico preliminar, a fim de evitar quaisquer questionamento futuros em razão do elevado número de irregularidades.

Atendendo ao despacho do Conselheiro Relator, a SECEX apresentou às fls. 2447/2467-TCE uma nova conclusão da irregularidades apontadas, fazendo porém a seguinte observação:

Faz-se, também, a observação de não constar mais nos autos a irregularidade EB 03. Controle Interno_Grave_03, sobre a segregação de funções. Nos autos do relatório técnico inserido no Control-P, o apontamento não foi incluído entre os demais. Contudo, como o apontamento constava no Relatório Técnico impresso, o gestor apresentou justificativas. Porém, como o registro eletrônico do TCE/MT é o oficial, de acordo com o Ofício 305/2013 do Conselheiro Presidente, desconsiderar-se-á o apontamento 05.

A Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria, através da informação juntada às fls. 2468/2485-TCE, reafirmou a conclusão apresentada pela equipe de auditoria.

Novamente o Conselheiro Relator manifestou-se nos autos através do Despacho de fls. 248-TCE, determinando o encaminhamento dos autos a este Ministério Público de Contas, para emissão de novo parecer, tendo em vista que em novo pronunciamento, a unidade técnica elaborou nova conclusão nos autos às fls. 2.447/2.485-TCE, desta vez, com a exclusão da irregularidade EB 03 Controle Interno_Grave_03, sobre a segregação de funções, ou seja, pela desconsideração da irregularidade descrita no item e subitem 5.1, bem como pela manutenção da ordem original das irregularidades.

Como o Ministério Público de Contas no Parecer nº 6.094/2013, mais precisamente às fls. 2.431-TCE, manteve o apontamento do referido item, entendeu o Conselheiro Relator necessário a nova manifestação deste *Parquet*.



Ao analisar novamente os autos, conclui-se que o Parecer nº 6.094/2013, constante nas fls. 2401/2445-TCE deve ser mantido em todos os seus termos, devendo ser ratificado integralmente. Isto porque apesar da alteração da numeração das irregularidades realizada na conclusão do relatório técnico de defesa, este *Parquet* de Contas analisou as irregularidades de acordo com a numeração contida no relatório preliminar e na própria defesa, não havendo portanto qualquer alteração a ser feita neste aspecto.

Já em relação ao **apontamento 5, e seu subitem 5.1**, entende este *Parquet* que a **irregularidade deve ser mantida**, conforme fundamentação apresentada às fls. 2431-TCE. Não se vislumbrou nos presentes autos qualquer motivo relevante para a desconsideração de tal apontamento. Ademais, verificou-se no Control-P, e constatou-se que o apontamento está sim inserido entre os demais, tanto na fundamentação constante das fls. 12 e 13 do documento nº 169311/2013 (relatório técnico de defesa), incluído no sistema em 24/07/2013, como na conclusão deste mesmo documento à fl. 88.

Também no documento nº 175727/2013 (informação do secretário), incluído no sistema em 30/07/2013, permanece o apontamento inserido entre os demais. Da mesma forma permanece o apontamento no processo físico, não vislumbrando este *Parquet* de Contas qualquer motivação suficiente para a alteração da manifestação apresentada no Parecer nº 6.094/2013.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica integralmente o Parecer nº 6.094/2013**, manifestando-se:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das Contas Anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA**, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade dos **Srs. JAMAR DA SILVA LIMA, período 01.01.2012 a 31.07.2012 e a partir de 01.11.2012 e JOSÉ FAUSTINO LOBO, período 01.08.2012 a 31.10.2012;**



b) pela condenação do responsável, Sr. JAMAR DA SILVA LIMA à restituição ao erário, com recursos próprios:

b.1) no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados - **subitem 17.1: credor Dyane Priscila de Oliveira**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

b.2) no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados – **subitem 17.4: credor Treliça Lajes Pré-Moldadas Ltda. Me**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

b.3) no valor de R\$ 14.100,00 (catorze mil e cem reais), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados – **subitem 25.3: credor GF dos Santos e Cia Ltda Me**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

b.4) no valor de R\$ 477,10 (quatrocentos e setenta e sete reais e dez centavos), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados – **subitem 25.5: credor Televida Centro Especializado de Telediagnóstico LTDA**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela condenação do responsável, Sr. JOSÉ FAUSTINO LOBO à restituição ao erário, com recursos próprios:



c.1) no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados - **subitem 17.2: credor Dyane Priscila de Oliveira,** com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c.2) no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados – **subitem 17.5: credor Treliça Lajes Pré-Moldadas Ltda. Me,** com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c.3) no valor de R\$ 7.900,02 (sete mil, novecentos e dois reais e dois centavos), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados – **subitem 21.1: credor Treliça Lajes Pré-Moldadas Ltda. Me,** com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela aplicação de multa ao responsável Sr. JAMAR DA SILVA

LIMA:

d.1) para cada uma das irregularidades constantes nos **itens 1, 2, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 18, 20, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36,** com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, **na medida de sua responsabilidade;**

d.2) em virtude do **descumprimento de recomendações e determinações expedidas pelo TCE/MT** com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);



e) pela aplicação de multa ao responsável Sr. JOSÉ FAUSTINO

LOBO:

e.1) para cada uma das irregularidades constantes nos **itens 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 18, 21, 22, 23, 33, 36**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, **na medida de sua responsabilidade;**

e.2) em virtude do **descumprimento de recomendações e determinações expedidas pelo TCE/MT** com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

f) pela expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade para que:

f.1) retenha os tributos, nos casos em que é obrigado a fazê-lo, por ocasião de pagamento a fornecedores;

f.2) proceda ao aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

f.3) elabore Termos de Responsabilidade dos bens móveis de cada unidade administrativa da Prefeitura Municipal, contendo a descrição/características dos bens e respectivos registros patrimoniais, inclusive, dos bens recebidos por Termos de Cessão de Uso, e assinaturas dos responsáveis pela Gerência do Patrimônio e da unidade administrativa recebedora do bem, bem como proceder ao registro fiel das entradas, baixas e saldos dos bens imóveis em confronto com a existência física dos mesmos, nos termos dos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e princípios da evidenciação, oportunidade e da transparência dos atos administrativos.

f.4) adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e



adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT;

f.5) proceda à tomada das ações sugeridas no relatório técnico de auditoria às fls. 2342/2344.

g) pela expedição de **recomendação** ao responsável pela Unidade para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, afim de se evitar a divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;

h) pelo **alerta** ao gestor:

h.1) que observe os ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à obediência aos princípios licitatórios; à necessidade de acompanhamento e fiscalização contratual por representante da Administração especialmente designado, conforme art. 67, da Lei nº 8.666/93; à necessidade da correta formalização dos contratos administrativos celebrados;

h.2) para que observe o cumprimento da legislação de trânsito quando da prestação dos serviços de transporte escolar;

i) pela **representação ao Ministério Público Estadual** em razão da constatação de indícios da prática de ilícitos penais e atos de improbidade administrativa, com fundamento no art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT;

j) pela **representação ao Instituto Nacional de Seguridade Social**, a título de informação à autarquia federal sobre a ausência de pagamento regular da previdência social dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, no que diz respeito às irregularidades nºs 30, 31 e 32 (**DA 05 e DA 07**);

l) pela **advertência ao responsável da Unidade** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do



Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 17 de setembro de 2013.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012